



PREFEITURA
TARTARUGALZINHO
TAMALANCA: OPORTUNIDADE PARA CADA TERMO E FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Tartarugalzinho
PALÁCIO 17 de DEZEMBRO
Aprovada em Única Discussão

Por unanimidade
Em 16 / 08 / 2026

Pelo Prefeito Municipal de Tartarugalzinho, Amapá, assinado por: [Assinatura]

"Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel tipo táxi no Município de Tartarugalzinho e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tartarugalzinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Município de Tartarugalzinho, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel tipo táxi, considerado de relevante interesse público.

Art. 2º. A exploração do serviço de táxi dependerá de permissão outorgada, a título precário, pelo Poder Executivo Municipal aos permissionários que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1º. A permissão será formalizada mediante Alvará de Circulação, acompanhada de cartão de identificação do motorista, que consignará o nome do permissionário, a placa do veículo e o prazo de validade anual.

§2º. O referido Alvará deverá ser renovado até o último dia útil de cada exercício, sob pena de cassação automática.

§3º. Poderá ser autorizada a substituição do veículo em casos de sinistro, furto, roubo ou substituição por modelo mais recente, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

§4º. A concessão do Alvará aos proprietários de táxi ficará condicionada ao atendimento integral das exigências previstas nesta Lei, bem como ao prévio cadastramento e ao adimplemento das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 3º. O sistema de transporte individual de passageiros do Município de Tartarugalzinho é constituído por linhas não regulares, sem quadro de horário pré-estabelecido, operadas por pessoas físicas regularmente autorizadas, na forma desta Lei.



CURTA-NOS

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR





GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Dentro dos limites geográficos do Município de Tartarugalzinho, somente será permitida a exploração do serviço de táxi por pessoas físicas às quais tenha sido conferida a respectiva permissão pelo órgão municipal competente.

§1º. Fica vedada a prestação do serviço por pessoas não licenciadas, salvo para transporte de passageiros cujo embarque se dê fora dos limites do Município de Tartarugalzinho.

§2º. Em caráter excepcional e devidamente justificado, quando houver demanda de passageiros superior à capacidade instalada, o Poder Executivo poderá autorizar, mediante ato próprio, a exploração temporária do serviço por pessoas não licenciadas, fixando o prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 5º. Considera-se permissão o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual o Poder Público Municipal confere ao interessado, a título pessoal, o direito de explorar o serviço de transporte individual de passageiros, observadas as condições fixadas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 6º. A permissão para a exploração do serviço de táxi será outorgada mediante Alvará de Circulação expedido à pessoa física que preencher os requisitos legais, mediante o pagamento das taxas devidas na forma da legislação municipal.

Art. 7º. A **permissão** será concedida em caráter pessoal, sendo vedada sua transferência, ressalvadas as hipóteses de cessão de direitos decorrentes da outorga previstas na legislação federal e nesta Lei.

Art. 8º. A permissão permanecerá vinculada ao veículo descrito no respectivo Alvará, sendo vedada a utilização de outro veículo sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo conceder permissão provisória, com validade de até 30 (trinta) dias, para que o permissionário realize os serviços em veículo substituto, desde que comprovada a necessidade de reparo do veículo originalmente habilitado.

Art. 9º. A outorga da permissão dependerá da existência de vagas, mediante critérios isonômicos, devendo ser observada a proporção entre o número de habitantes e a quantidade de táxis cadastrados, com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de





GABINETE DO PREFEITO

Geografia e Estatística – IBGE ou em levantamento realizado pelo Município de Tartarugalzinho.

Art. 10. O quantitativo de permissões será fixado anualmente por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser alterado mediante justificativa técnica.

§1º. A ampliação ou redução do número de permissões observará estudo técnico que comprove a necessidade da medida.

§2º. A permissão não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado.

Art. 11. Fica instituída a Taxa de Permissão, cujo valor será estabelecido por decreto municipal e deverá ser recolhido no prazo de até dois dias úteis, contados da data de deferimento do pedido, como condição para a confecção do respectivo Alvará de Circulação.

Art. 12. O permissionário é o titular do Alvará de Circulação expedido pelo Poder Executivo Municipal, ao qual é conferido, a título precário e pessoal, o direito de explorar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi, observadas as condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§1º. As permissões concedidas anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidas, devendo seus titulares adequar-se às novas disposições no prazo fixado pelo regulamento.

§2º. O permissionário é responsável direta e solidariamente pela regularidade da prestação do serviço, pela conservação e segurança do veículo e pela observância das normas de trânsito e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§3º. O permissionário poderá ser substituído temporariamente por condutor auxiliar devidamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, mediante autorização prévia e por prazo determinado.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 13. O interessado em obter a permissão deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I – titularidade e licenciamento do veículo junto ao órgão competente;





GABINETE DO PREFEITO

II – existência de apólice de seguro que cubra acidentes pessoais e danos a terceiros;

III – quitação de todos os tributos e taxas legais;

IV – aprovação em vistoria realizada pelo DETRAN;

V – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria exigida, devidamente regular e sem restrições;

VI – residência mínima de 02 (dois) anos no Município de Tartarugalzinho;

VII – certidões das justiças estadual, militar e eleitoral;

VIII – certificado de conclusão de curso de capacitação específico para condutores de táxi;

IX - atestado médico de sanidade física e mental, fornecido por profissional habilitado, incluindo o exame toxicológico, devendo ser informado que o motorista não possui enfermidade que o inabilite para o exercício da profissão;

X – certificado de vistoria do veículo.

CAPÍTULO IV **DO FUNCIONAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 14. O permissionário poderá requerer, a qualquer tempo, a revogação da permissão mediante requerimento formal dirigido à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito ou ao Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A permissão poderá ser revogada de ofício pelo Poder Executivo nos casos de descumprimento das obrigações legais, perda dos requisitos para exploração do serviço ou interesse público devidamente motivado.

Parágrafo único. O ato de revogação será precedido de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. A fiscalização do serviço de táxi caberá à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, que poderá realizar inspeções periódicas, solicitar documentos e determinar a retirada de circulação de veículos irregulares.

Art. 17. Após a autuação dos motoristas, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:





GABINETE DO PREFEITO

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – cassação da permissão.

§1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, mediante processo administrativo regular.

§2º Os agentes fiscais municipais poderão requisitar apoio policial quando necessário ao pleno exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 18. A permissão será cassada nos seguintes casos:

I – transferência irregular da permissão;

II – alteração indevida da destinação do veículo;

III – falta de renovação da permissão;

IV – adulteração do taxímetro ou cobrança indevida;

V – condução do veículo por pessoa não autorizada;

VI – embriaguez ou uso de substâncias entorpecentes durante o serviço;

VII – utilização de veículo diverso do autorizado;

VIII – condenação por crime doloso;

IX – envolvimento em acidente de trânsito, mediante a apuração de dolo, negligência, imprudência ou imperícia;

X – uso exclusivo do veículo para fins particulares;

XI – demais infrações previstas nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A cassação dependerá de processo administrativo, com garantia de defesa e contraditório.

CAPÍTULO VI EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 19. Extingue-se a permissão para o serviço de transporte individual de passageiros por táxi:

I – pelo falecimento do permissionário, ressalvada a hipótese de cessão da outorga prevista na legislação federal e no art. 48 desta Lei;

II – pela perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais exigidas para a exploração do serviço, ressalvadas as hipóteses de continuidade ou cessão admitidas na legislação federal;

III – pela perda da capacidade legal ou técnica para exercer a função de condutor do veículo, observadas as hipóteses de continuidade da outorga previstas na legislação aplicável;

IV – pela insolvência civil do permissionário;

V – pelo advento do termo final da outorga;

VI – pela renúncia expressa do permissionário ou pelo abandono injustificado do serviço;

VII – pela revogação ou anulação da permissão, mediante decisão fundamentada do Poder Executivo;

VIII – pela aplicação da penalidade de cassação;

IX – pela caducidade da permissão.

§1º. Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§2º. O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para novamente participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de permissionário do transporte público individual por táxi do Município de Tartarugalzinho.





GABINETE DO PREFEITO

§3º. A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários.

§4º. Extinta a permissão, será o prefixo recolocado em serviço e redistribuída a delegação pública, mediante o devido procedimento licitatório.

CAPÍTULO VII CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Art. 20. A defesa da autuação será interposta num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da lavratura do auto de infração, dirigida ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, que julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade.

§ 1º. O Secretário Municipal de Transporte e Trânsito terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo da defesa da autuação, para decidir sobre o requerido.

§2º. A defesa da autuação deverá ser interposta pelo infrator autuado.

§ 3º. A apresentação da defesa, mediante protocolo, terá efeito suspensivo.

§ 4º. Esgotado o prazo sem a interposição de defesa, ou sendo esta indeferida, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito adotará os procedimentos administrativos pertinentes.

§ 5º. O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito, de forma legível, no prazo estabelecido, contendo, no mínimo, os seguintes dados e documentos:

I - nome, endereço completo, número de telefone e CPF do requerente;

II - placa do veículo, prefixo e número do auto de infração;

III - requerimento da defesa com exposição dos fatos, fundamentos legais e documentos que comprovem a alegação;

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal;

V - cópia do auto de infração;

VI - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente;

VII- cópia do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo;





GABINETE DO PREFEITO

VIII - procuração, quando for o caso.

§ 6º. Sendo deferido o recurso, o auto de infração será cancelado.

§ 7º. Indeferido o recurso, será mantida a penalidade e encerrada a instância administrativa.

§ 8º. Os documentos contidos na defesa da autuação e no recurso deverão dar entrada através do protocolo geral do Executivo Municipal.

§ 9º. A decisão que deferir ou indeferir o recurso deverá ser devidamente fundamentada.

§ 10º. O Executivo poderá criar comissão via decreto para analisar os recursos, podendo contar com o auxílio da assessoria jurídica do órgão ou com a Procuradoria-Geral do Município, devendo o ato final ser formalizado pelo Secretário Municipal de Transporte ou pelo Prefeito.

CAPÍTULO VIII DOS CONDUTORES

Art. 21. A condução dos veículos de táxi será permitida exclusivamente a motoristas profissionais devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho.

Art. 22. O cadastro de motoristas será deferido àqueles que comprovarem o atendimento dos requisitos fixados no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 23. São obrigações dos permissionários e condutores:

I - fornecer à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito documentação e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - fornecer ao usuário o comprovante do serviço executado, sempre que solicitado;

III - manter identificação externa padronizada, placa luminosa com a inscrição “TÁXI” e número de autorização, bem como demais dispositivos determinados em regulamento próprio;

IV - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene;



GABINETE DO PREFEITO

V - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

VI - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VII - portar no veículo todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VIII - manter atualizados os dados cadastrais;

IX - tratar com educação, polidez e urbanidade os usuários, os agentes dos órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, motoristas, transeuntes e o público em geral;

X - preservar o meio ambiente;

XI - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XII - seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;

XIII - conduzir o usuário até o seu destino, sem interrupção voluntária

da viagem;

XIV - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e volumes dos usuários;

XV - auxiliar os usuários a embarcar e desembarcar do veículo, sempre que estes necessitarem ou solicitarem;

XVI - solicitar aos usuários a utilização do cinto de segurança;

XVII - restituir aos usuários os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XVIII - estar, permanentemente, adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa social ou de gola polo, de manga longa ou curta, calçado adequado e calça ou bermuda de jeans, esta última sempre na altura do joelho;

XIX - para as condutoras, além do descrito no inciso anterior, será permitido também o uso de calça ou saia na altura do joelho;

XX - frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente;

XXI - abster-se de embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;





GABINETE DO PREFEITO

XXII - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos usuários que não o façam durante o curso da viagem;

XXIII - abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao usuário;

XXIV - permanecer junto ao veículo, quando estiver utilizando ponto de estacionamento, e não abandonar o veículo no ponto de táxi, sem motorista, sem motivo justificado;

XXV - manter afixados, nos locais determinados, os adesivos obrigatórios do veículo;

XXVI - manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

XXVII - não abastecer o veículo enquanto estiver transportando passageiro;

XXVIII - manter o taxímetro ligado, caso se encontrem no veículo pessoas diversas do condutor;

XXIX - manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no serviço objeto desta Lei;

XXX - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário;

XXXI - abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

XXXII - cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, salvo nas hipóteses e quanto aos acréscimos previstos na legislação vigente;

XXXIII - ligar o taxímetro somente depois de o passageiro embarcar no veículo;

XXXIV - não recusar passageiros ou corrida, salvo quando:

a) a pessoa for suspeita de oferecer perigo ao motorista, for indivíduo desordeiro ou perseguido pela polícia, estiver transportando produto ilícito, estiver embriagado ou for portador de moléstia infectocontagiosa;

b) o táxi já se encontrar fretado e a caminho de um chamado;

XXXV - não promover algazarra ou festas nem participar de qualquer espécie de jogos no ponto de táxi ou estacionamento;

XXXVI - acompanhar, no sítio oficial do Município ou em outro meio de publicação oficial que venha a ser instituído pelo Município de Tartarugalzinho, as publicações legais





GABINETE DO PREFEITO

e as convocações, intimações, notificações e demais comunicações efetuadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO X DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 24. São considerados documentos de porte obrigatório para o condutor:

- I – Alvará de Circulação;
- II – Cartão de Identificação do motorista;
- III – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- IV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos I e II serão emitidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI DO ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO

Art. 25. O Alvará de Circulação constitui o instrumento formal que autoriza o permissionário a explorar o serviço de táxi e a estacionar em pontos previamente determinados pelo Município de Tartarugalzinho.

Art. 26. Cada veículo possuirá Alvará próprio, com designação de ponto de parada específico.

Art. 27. O Alvará terá validade anual, devendo ser renovado antes do vencimento, sob pena de indeferimento, condicionando-se sua revalidação à quitação dos tributos e à vistoria do veículo.

CAPÍTULO XII DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS DE TÁXI

Art. 28. Para os fins desta Lei, considera-se táxi o veículo automotor destinado ao transporte individual remunerado de passageiros, atendidas as especificações técnicas estabelecidas pela legislação de trânsito e pelos órgãos competentes.

Art. 29. O veículo utilizado para a prestação do serviço deverá atender aos seguintes requisitos:





GABINETE DO PREFEITO

I – ser automóvel com 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, do tipo hatch, sedan, SUV ou utilitário de pequeno ou médio porte, de cabine simples, dupla ou estendida;

II – dispor de ar-condicionado, airbag duplo e demais equipamentos exigidos pela legislação de trânsito;

III – conter faixa lateral de identificação, conforme padronização municipal;

IV – possuir idade máxima de 10 (dez) anos, contada do ano de fabricação.

Art. 30. Os táxis deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, sendo vedada a concessão ou renovação da permissão para veículos fabricados há mais de dez anos.

Art. 31. O Alvará de Circulação deverá permanecer afixado em local visível no interior do veículo, de forma a permitir sua imediata identificação pelos agentes de fiscalização e pelos usuários.

Art. 32. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão conter identificação externa padronizada, placa luminosa com a inscrição “TÁXI” e número de autorização, bem como demais dispositivos determinados em regulamento próprio.

CAPÍTULO XIII DAS CATEGORIAS DE TÁXI

Art. 33. O serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município classifica-se nas seguintes categorias: comum, executivo e adaptado, observadas as características mínimas desta Lei e de seu regulamento.

Art. 34. O táxi comum corresponde à modalidade padrão do serviço, destinada ao transporte de passageiros sem requisitos especiais de conforto ou sofisticação, devendo utilizar veículos que atendam às especificações mínimas de segurança e conservação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação municipal, devendo possuir as seguintes características:

I - veículo automotor com 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, tipo hatch ou utilitário leve;

II – motor com potência mínima de 1,0 (um vírgula zero) ou 1,4 (um vírgula quatro), movido a combustível fóssil, híbrido ou elétrico;

III – ar-condicionado funcional e airbags frontais;

IV - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. O táxi executivo corresponde à modalidade de serviço diferenciada, destinada a oferecer um padrão superior de conforto e conveniência, e deverá atender aos seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outros a serem definidos em decreto regulamentador, devendo possuir as seguintes características:

I - veículo automotor com 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, tipo sedan, SUV ou caminhonete, com bagageiro com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros;

II – motor com potência mínima de 1,6 (um vírgula seis), movido a combustível fóssil, híbrido ou elétrico;

III - ar-condicionado, sistema de som, entrada USB, sistema de GPS, sistema de freios ABS, sistema de travamento elétrico, podendo ter multimídia integrada;

IV - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único. A tarifa para a categoria táxi executivo poderá ser diferenciada, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 36. O táxi adaptado corresponde ao veículo comum ou executivo apto ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, equipado com rampa, fixador de cadeira de rodas, plataforma elevatória e pontos de ancoragem, conforme as normas técnicas e de acessibilidade aplicáveis.

§1º. Estes prefixos de táxi deverão estar identificados, além das características normais da frota, com pintura na cor padrão branca, inclusive os para-choques, com a afixação de adesivo internacional de acesso conforme NBR 9050.

CAPÍTULO XIV DO SERVIÇO DE RÁDIO TÁXI E SIMILARES

Art. 37. O serviço de transporte por táxi poderá ser contratado por meio de abordagem direta em via pública, contato do usuário com uma operadora de radiotáxi, radiocomunicação de táxi ou aplicativos acessíveis por meio da internet, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO XV DA PUBLICIDADE

Art. 38. É facultada a exibição de publicidade nos veículos de táxi, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal e em conformidade com a legislação vigente.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. A publicidade será executada por empresas ou profissionais regularmente cadastrados no Município, devendo os anúncios referir-se apenas a produtos, serviços ou atividades lícitas, respeitados os bons costumes, a moral e a ética publicitária.

Art. 40. Os contratos firmados entre empresas de publicidade e permissionários deverão ser submetidos à apreciação prévia do órgão municipal competente, dependendo sua execução de autorização expressa da Administração e do recolhimento dos tributos correspondentes.

Art. 41. Os engenhos publicitários instalados nos veículos de táxi não poderão prejudicar a padronização estabelecida pelo Município de Tartarugalzinho.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará os serviços de publicidade em veículos de aluguel tipo táxi, fixando critérios, dimensões e demais condições para sua autorização.

CAPÍTULO XVI DAS TARIFAS

Art. 42. A exploração do serviço abrangerá as zonas urbana e rural do Município, com pontos de parada determinados pelo regulamento, observando-se distância mínima das paradas de ônibus e mototáxis.

Art. 43. As tarifas serão fixadas por decreto do Poder Executivo Municipal, observados estudos técnicos de viabilidade, os custos operacionais do serviço e a categoria do serviço e do veículo.

§1º As tarifas obedecerão à seguinte classificação:

I – Bandeira 1 (diurna);

II – Bandeira 2 (noturna, domingos e feriados), com acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre a Bandeira 1.

§2º O transporte de bagagens estará incluído no valor da corrida, salvo disposição regulamentar em contrário.

§3º Poderá haver preço diferenciado, a depender da categoria do serviço e do veículo.

CAPÍTULO XVII DA COMISSÃO





GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. O Chefe do Poder Executivo nomeará uma comissão especial para analisar a documentação dos interessados e cadastrar o proprietário de veículos que tiverem sido licenciados junto ao órgão de trânsito competente.

§ 1º. Para fins de concessão da permissão e emissão de alvará de circulação, bem como de cadastramento, a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho publicará edital convocando os interessados a explorar o serviço.

§ 2º. A Comissão Especial será composta por 4 (quatro) membros, sendo:

I – 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo;

II – 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo; e

III – 1 (um) indicado, preferencialmente, pela entidade de classe representativa dos taxistas do Município de Tartarugalzinho.

§ 3º. O Presidente da Comissão Especial será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os componentes da Comissão.

§ 4º. A Comissão será responsável pela distribuição de pontos, conforme documentação e critérios estabelecidos nesta Lei e demais regulamentações.

CAPÍTULO XVIII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 45. São direitos dos usuários do transporte individual de passageiros por táxi, exemplificativamente e em especial:

I - a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II - a informação adequada e clara sobre o serviço;

III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões,

reclamações, requerimentos e pedidos de informações acerca do serviço de táxi;

IV - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, quando se tratar de usuário com deficiência visual (cegueira e baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;





GABINETE DO PREFEITO

V - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, quando se tratar de usuário com deficiência física, com a normal conclusão da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte daqueles;

VI - a execução da viagem por meio do percurso por ele escolhido, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à do condutor;

VII - a adequada e eficaz prestação do serviço de transporte individual por táxi;

VIII - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX - ser atendido com urbanidade pelo condutor do prefixo;

X - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do veículo ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII - serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, quando assim comprovado tal fato;

XIII - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, desde que solicitado pelo usuário;

XIV - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º. Não sendo possível a acomodação, no porta-malas, da cadeira de rodas descrita no inciso V do presente artigo, é facultado ao motorista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos veículos adaptados com acessibilidade, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

CAPÍTULO XIX DOS DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES





GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. São assegurados aos permissionários e condutores devidamente habilitados os seguintes direitos:

I - ao conduzirem táxis em geral, o acesso a todo e qualquer ponto de estacionamento livre e sua utilização, nos horários regulamentados;

II - ao conduzirem veículos vinculados a ponto de estacionamento fixo, o acesso à respectiva área de estocagem e sua utilização;

III - ao conduzirem veículos de táxi dotados de rádio transceptor, será respeitada a distância necessária dos pontos fixos de estacionamento;

IV - o acesso às informações cadastrais referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, condutores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

V - recusar pagamentos em espécie, na falta de troco, se a cédula apresentada pelo passageiro exceder a proporção dez por um (10/1) do valor da tarifa;

VI - recusar o transporte ou desembarcar passageiros:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e tranquilidade do condutor ou à execução do serviço de transporte;

c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;

d) que façam uso de bebidas alcoólicas no interior do veículo;

e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

VII - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada;

VIII - utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias.

CAPÍTULO XX DOS PONTOS FIXOS E DE ESTACIONAMENTO

Art. 47. Considera-se ponto fixo de estacionamento o local público, previamente determinado, regulamentado e sinalizado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, destinado ao estacionamento permanente, ordenado e exclusivo dos veículos de





GABINETE DO PREFEITO

aluguel tipo táxi, de forma a garantir a fluidez do tráfego, o conforto dos usuários e a segurança viária.

§1º. Cada ponto fixo de estacionamento será formalmente instituído por ato do Poder Executivo Municipal, devendo conter, no mínimo:

I – localização geográfica e número de vagas permitidas;

II – identificação visual padronizada e sinalização horizontal e vertical;

III – especificação quanto à categoria de táxi autorizada (comum, executivo ou adaptado);

IV – condições de acessibilidade e segurança compatíveis com a legislação federal de trânsito e com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

§2º. A autorização para utilização de ponto fixo é pessoal e vinculada ao respectivo Alvará de Circulação, sendo concedida exclusivamente ao permissionário regularmente inscrito e em situação fiscal, cadastral e documental regular junto ao Município.

§3º. O permissionário vinculado a ponto fixo deverá, durante o exercício da permissão:

I – manter o veículo em condições de prontidão e funcionamento no local, observando a escala de trabalho estabelecida pelo regulamento;

II – respeitar a ordem de atendimento aos usuários e o regime de revezamento fixado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;

III – zelar pela conservação, limpeza, iluminação, sinalização e disposição ordenada dos veículos no ponto, respondendo solidariamente pelos danos decorrentes de sua omissão;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas de convivência, segurança e respeito mútuo entre permissionários, condutores auxiliares, usuários e transeuntes;

V – permitir a fiscalização permanente dos agentes municipais e atender prontamente às determinações de reorganização, relocação ou interdição do ponto, quando impostas por razões de interesse público, segurança viária ou conveniência administrativa;

VI – abster-se de ocupar ou bloquear vias públicas além dos limites demarcados para o ponto, sob pena de autuação e sanções cabíveis.

§4º. Os pontos fixos poderão ser criados, remanejados, ampliados, reduzidos, temporariamente suspensos ou extintos, de ofício ou mediante requerimento justificado dos permissionários, sempre que houver alteração de fluxo, demanda, obras públicas, mudanças urbanísticas ou motivos de segurança e mobilidade.





GABINETE DO PREFEITO

§5º. A criação, alteração ou extinção de pontos fixos dependerá de estudo técnico prévio, elaborado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, que leve em consideração:

I – a demanda local de passageiros;

II – a densidade populacional e o volume de tráfego da via;

III – a oferta de outros meios de transporte público ou individual;

IV – a existência de equipamentos públicos e polos geradores de tráfego;

V – as condições de segurança, acessibilidade e visibilidade.

§6º. A redistribuição de veículos entre pontos fixos já regulamentados será efetuada por decreto do Poder Executivo Municipal, com base em critérios de antiguidade, tempo de serviço e regularidade documental do permissionário.

§7º. O permissionário interessado em transferir-se de ponto deverá protocolar requerimento formal junto à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, que decidirá observando a conveniência administrativa e os critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

§8º. Antes da redistribuição, troca ou remanejamento de ponto fixo, os permissionários já lotados no local serão consultados e terão assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente quando houver modificação que implique prejuízo à operação ou redução de vagas.

§9º. São deveres dos permissionários e condutores auxiliares:

I – manter as condições de higiene, salubridade, moralidade e civilidade no ponto de táxi utilizado;

II – respeitar as normas de silêncio e proibição de ruídos excessivos, evitando perturbação ao sossego público;

III – garantir o uso adequado dos abrigos, bancos e equipamentos eventualmente instalados;

IV – comunicar imediatamente à Secretaria Municipal quaisquer irregularidades, danos ou atos de vandalismo ocorridos no ponto.

§10. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o permissionário às penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a gravidade da infração e com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.





GABINETE DO PREFEITO

§11. A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito poderá, a seu critério, autorizar a implantação de pontos provisórios ou sazonais, em eventos públicos, feriados, obras ou situações excepcionais, observados os mesmos critérios técnicos de segurança e viabilidade operacional.

CAPÍTULO XXI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderão requerer a cessão da outorga em seu favor, no prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, observada a legislação federal aplicável.

§ 1º A efetivação da cessão dependerá da comprovação, pelo cessionário, do atendimento dos requisitos e das condições estabelecidos na legislação federal e nesta Lei.

§ 2º Verificada a regularidade da documentação apresentada e o atendimento dos requisitos legais, o reconhecimento da substituição do titular pelo Poder Público Municipal constitui ato vinculado.

§ 3º A cessão da outorga ficará sub-rogada nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente, observada a legislação aplicável.

Art. 49. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tartarugalzinho/AP, ____ de _____ de 2026.

BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito Municipal





GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei (em anexo), que tem por finalidade atualizar a legislação municipal, visando regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel tipo táxi no âmbito do Município de Tartarugalzinho.

A proposta busca disciplinar, de forma clara e harmônica, as condições para a exploração do serviço de táxi, assegurando um transporte eficiente, seguro e de qualidade à população, além de garantir o equilíbrio entre os interesses públicos e privados que envolvem a atividade.

O projeto estrutura-se conforme os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, segurança e isonomia, disciplinando o processo de concessão das permissões, a padronização dos veículos, a fiscalização do serviço, os direitos e deveres dos permissionários e as sanções aplicáveis, em consonância com a Constituição Federal e com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Dessa forma, pretende-se conferir maior transparência, regularidade e controle à atividade, fortalecendo o papel do Município como agente organizador e fiscalizador do transporte individual de passageiros.

Considerando a relevância social e administrativa da matéria, solicitamos a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

BRUNO MANOEL REZENDE

Prefeito Municipal

